	$\subset$
	ď
	σ
	$\subset$
	ď
	7
	č
	IND. C32A6R6F.A41CR059.3RF9D1D6.2076D6
	Ċ
	Ċ
	=
	ō
	й
	α
	~
	۲
$\circ$	ĸ
ゴ	Č
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	õ
Ш	7
₹	¥
_	ì
Ш	Z
$\overline{}$	7
_	ц
O	Œ
ᅕ	α
$\neg$	W
OEI	۵
$\overline{}$	C
$\sim$	'n
O	C32AGBGF-AA
$\Box$	~
ш	c
$\overline{}$	C
$\preceq$	÷
4	5,
◂	Č
≥	_
$\overline{}$	٠
$\circ$	ď
$\overline{\sim}$	٤
5	'n
2	٤
or MARIO MANOEL CO	C
-	7
Q	d
Δ	٥
Φ	ζ
jte	٥
ente	Page
nente	Pana/
Imente	r/spad
almente	hr/snad
italmente	v hr/sned
igitalment	nov hr/sned
igitalment	on hr/spa
digitalment	n any hr/sned
digitalment	am any hr/sned
digitalment	am any hr/sped
digitalment	am ony hr/sned
digitalment	tre am nov hr/sned
digitalment	a tre am nov hr/sned
digitalment	Ita toe am oov hr/sned
digitalment	ulta toe am gov hr/sned
igitalment	sulta toe am ony hr/sped
digitalment	neulta tre am doy hr/sned
digitalment	onsulta toe am oov hr/sned
digitalment	//consulta toe am gov hr/sped
ento foi assinado digitalment	"//consulta toe am nov hr/sned
ento foi assinado digitalment	to://consulta toe am dov hr/sned
ento foi assinado digitalment	official to a month of the property of the same of the
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov hr/sped
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc
ento foi assinado digitalment	isuco//.utth atis o assess aisons
ento foi assinado digitalment	isuco//.utth atis o assess aisons
ento foi assinado digitalment	Tauco//.uttc

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do	
Edição Nº		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº583/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11747/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Múnicipal de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Francisco Oliveira Videira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 144/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, referente ao exercício de 2017 (U.G: 4261), de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	_
	3
	č
	76
	Š
	:
	څ
	5
	ō
	ä
	۲,
o.	5
	Š
MELLO	۳
≥	7
씻	٩
5	پٰنِ
¥	ď
Ш	9
OEL	2
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	INO. C32A6B6F. AA1CB059-3BF9D1D6-2076D6
긂	÷
ö	<u>2</u>
Ş	ζ
⋛	
$\overline{}$	a
⋛	Ē
₹	ż
≥	2
ŏ	a
9	ځ
Ĕ	٥
æ	'n
ਜ਼	ء
ä	6
ਰੌ	you are and e
용	2
ğ	q
ĕ	4
as	<u>+</u>
<u>-</u>	7
ō.	2
ž	ر/
ne	2
Ħ	#
ğ	4
0	Ū
ste	0
Ш	ď
	ă
	ď
	<u>σ</u>
	2
	Ġ
	٩
	confe
	_

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº583/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.3. Determinar à ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - 10.3.1. o § 6º do artigo 27, da Lei Municipal 204/2011, não está em consonância com que dispõe o § 8º do artigo 37, da Constituição Federal.
  - 10.3.2. o quadro de pessoal do Funpreb, constituído pela Lei Municipal 205/2011, posteriormente alterada pela Lei 259/2017, contempla apenas servidores de cargos comissionados (direção e assessoramento). todavia, há cargos de assessores que são exercidos por servidores com escolaridade de nível médio. As leis municipais 205/2011 e 259/2017 não contemplam as previsões do art. 37, incisos I e II, bem como dos incisos I, II, III, do § 1º do art. 39, da Constituição Federal, no que concerne a regra constitucional do concurso público, requisitos e peculiaridade dos cargos.
  - 10.3.3. as prestações de contas das viagens designadas não foram adequadamente apresentadas, além de não observarem ao interesse público.
  - **10.3.4.** divergência de R\$ 1.558,61, entre a soma dos extratos bancários e o valor do saldo para o exercício seguinte constante no balanço financeiro, em 31.12.2017.
  - **10.3.5.** a aplicação em fundo de investimento do Funpreb rendeu inferior à média do mercado.
  - **10.3.6.** no processo 498/2017, concernente a carta convite nº 001/2017, constam despachos sem assinaturas e parecer

ELLO.	000
MEL	5
DE	< <
웃	2
ANOEL COELHO D	2
Ē	(
ANO	1
Š	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	1
٥	
te p	-
mer	1
igital	1
g og	
sina	1
oi as	4
oto fo	
me	1
goci	1
=ste	
ш	
	,

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS	3
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. N	0	
Fls. Nº		

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº583/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

jurídico, referente ao edital, sem identificação e sem assinatura do parecerista.

- **10.3.7.** no processo 498/2017, concernente a Carta Convite nº 001/2017, não consta prova adequada de sua publicação.
- **10.3.8.** contratação de assessoria jurídica pelo R\$ 72.000,00, por meio da Carta Convite 002/2017.
- **10.3.9.** pagamento de R\$ 12.000,00 por conta da Carta Contrato 002/2017, sem a devida observação da clausula décima e do item 5 da proposta da contratada.
- 10.3.10. despesas de R\$ 7.980,00 com a contratação de serviços de processamento e transmissão de dados - folha de pagamento, sem autuação do devido processo de dispensa que demonstrasse a viabilidade da contratação pelo referido valor.
- 10.3.11. o certificado de regularidade previdenciária CRP do município de Beruri se encontra cancelado junto ao ministério da previdência social.
- 10.3.12. os segurados não têm acesso às informações da gestão do Funpreb – Beruri. A comissão de inspeção não encontrou qualquer mecanismo de informação aos segurados sobre a gestão do Funpreb.
- **10.3.13.** os membros do conselho de administração do Funpreb não foram nomeados.
- **10.3.14.** os membros do conselho fiscal do Funpreb não foram nomeados.
- **10.3.15.** diferença a recolher das contribuições patronal e dos servidores, das competências janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 481.301,99.
- 10.3.16. recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores sem a devida cobrança de juros das competências janeiro, março, agosto, setembro e novembro/2017.

	¢
	ç
	2
	۲
	í
	2
	٠
	۶
	Ļ
	?
	5
	Ļ
	č
	c
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ç
MELLO	č
$\equiv$	۵
ш	(
≥	3
Ш	2
DEL COELHO DE	
$\circ$	Ļ
¥	۲
士	ζ
Ш	<
ె	9
ŏ	۶
	•
Ш	i
ਨ	
>	7
₹	٦
Š	ĺ
_	
$_{\odot}$	
$\overline{\alpha}$	
⋖	
Σ	7
r MARIC	
8	Ì
-	÷
¥	-
7	1
Ĕ	1
≒	1
.≌	:
g	
ਰ	ľ
0	-
ď	
2	9
· <u>IS</u>	
ŝ	9
ď	=
<u>.</u> ō	i
Ţ	1
걸	1
6	1
Ĕ	
⋾	1
Ö	-
doc	4
ŕ	ï
ŧ	(
S	
ш	-
	1
	ì
	4
	COCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOCCOC

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico d	lo
Edição Nº				
De	_/	/_		_



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº583/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3.17.** a não realização da política anual de investimentos pelo Funpreb Beruri no exercício 2017.
- **10.3.18.** não foi criado o comitê de investimento, conforme previsão legal.
- **10.3.19.** não comprovação de que o gestor do Funpreb Beruri tenha sido capacitado em finanças e mercado financeiro.
- **10.3.20.** não comprovação do encaminhamento pelo ente federativo dos demonstrativos previdenciários ao Ministério da Previdência.
- **10.3.21.** ausência de previsão legal para a cobrança de alíquota suplementar a fim de cobrir o déficit atuarial do Funbreb Beruri no valor de R\$ 49.894.100,76, exercício 2017.
- 10.3.22. base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidores efetivos em exercício de cargo comissionado contraria a legislação.
- **10.3.23.** não consta recolhimento da contribuição patronal e do servidor do segurado João Batista Lima de Oliveira, nas competências novembro, dezembro e 13º salário de 2017.
- 10.3.24. diferença a recolher das contribuições patronal e dos servidores, das competências janeiro, março, julho, agosto, setembro e 13º salário/2017, no valor total de R\$ 4.898,58.
- 10.3.25. recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores da Câmara de Beruri sem a devida cobrança de juros das competências fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro/2017.
- 10.3.26. a utilização da parcela paga em razão de função gratificada na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da câmara municipal de Beruri, sem autorização, contraria a legislação.
- **10.3.27.** não há controle de frequência diária dos servidores que exercem cargos comissionados de assessoria no Funpreb.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº.

	_
	₹
	9
	눈
	INO. C32A6R6F.A41CR059.3RF9D1D6.2076F
	ς
	ij
	۴
	÷
	ō
	ä
	3
٠.	d
Q	2
MELLO	ř
ш	ਟ
≥	τ
ш	SF-AA
Ω	7
2	쁬
Ĭ	ď
$\equiv$	3
Ж	ҳ
Ö	'n
Ų.	C
	÷
씻	۲
¥	ᇹ
켡	'n
ŝ	>
$\overline{}$	~
$\subseteq$	ď
ď	Ē
≰	2
2	.⊆
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Œ
Δ	٥
æ	7
Ĕ	č
8	Ÿ.
들	ځ
₽.	>
ō	ç
ਰ	_
9	ĭ
äď	4
.⊆	ç
Š	+
ä	<u>+</u>
.=	=
₽	č
2	ç
Ĕ	×
ű	ċ
E	ŧ
ŏ	2
Este docume	Ψ.
0	U
ste	C
ш	ď
_	ď
	ă
	5
	conferência acesse o site http:
	÷
	ž
	á
	₽
	2
	۶

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	0
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº583/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Junho de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral